

SESSÃO PÚBLICA

Prestação de contas. Recibos eleitorais.

A não-observância do disposto no art. 3º, § 4º, inciso III, da Resolução nº 15.510/96 não conduz à rejeição das contas. Possibilidade de realização de diligência para sanar as falhas. Com esse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo. Passando de imediato ao julgamento do recurso, dele conheceu e lhe deu provimento nos termos do voto do relator. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 1.259/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 15.2.2000.

Propaganda eleitoral. Juízes auxiliares. Instauração de processo mediante portaria. Illegitimidade.

Ilegitimidade dos juízes auxiliares para instaurar feitos visando sua apuração e apenamento. Programa partidário deve ser examinado à luz da Lei nº 9.096/95 e não sob o crivo da Lei nº 9.504/97. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso para tornar insubstancial a multa imposta e extinguir o feito sem o julgamento do mérito. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 1.512/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, em 15.2.2000.

Propaganda eleitoral irregular. Instauração pelo Ministério Público. Art. 96 da Lei nº 9.504.

Cabe aos juízes eleitorais, no exercício do poder de polícia, fazer cessar a prática contrária à lei. Para aplicação de sanções, entretanto, mister a instauração do procedimento, por iniciativa dos que para isso legitimados ou do Ministério Público. Lei nº 9.504. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e, aplicando o direito à espécie, extinguiu o processo sem o julgamento do mérito. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 1.779/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 15.2.2000.

Agravo de Instrumento nº 2.096/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 15.2.2000 (afirmou suspeição o Ministro Eduardo Alckmin).

Investigação judicial. Recurso.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que dirime a investigação judicial, nas eleições federais e estaduais, cabe recurso ordinário. Com esse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento para determinar que o TRE processasse o recurso apresentado como recurso ordinário. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 1.970/MT, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 15.2.2000.

Mandado de segurança. Ato de secretário de educação. Competência da Justiça Eleitoral.

Se o litígio funda-se em norma que visa a resguardar a lisura das eleições, embora crie direito subjetivo para o servidor, a competência para decidir a lide será da Justiça Eleitoral. Inexistência de vedação para o ato que dispensou o servidor nos três meses que antecederam à eleição, por configurada a exceção prevista na letra *a* do item V do art. 73 da Lei nº 9.504/97 (“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecederem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;”). O Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso em Mandado de Segurança nº 113/SE, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 17.2.2000.

Critério da antigüidade. Designação de magistrado. Impugnação.

O fato de o Tribunal vir adotando o critério da antigüidade na comarca para a designação de juízes não se segue ter haver criado norma imutável, a fazer surgir direito subjetivo para o juiz que se encontre naquela situação. Essa simples praxe não tem a virtude de dar nascimento a regra com força obrigatória. O ato do Judiciário, quando age na condição de administrador, não se diferencia de qualquer outro agente público que atue na mesma qualidade, podendo os atos que pratica ser vinculados ou discricionários. Vários fatores podem concorrer para que, em determinadas circunstâncias, não seja conveniente a escolha do mais antigo. A impetrante não tinha direito à designação, pois não lhe era assegurado por qualquer norma jurídica. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso em Mandado de Segurança nº 118/MG, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 17.2.2000.

Propaganda eleitoral extemporânea. Dissídio jurisprudencial do próprio Tribunal. Não-configuração. Ausência de prequestionamento.

Recurso especial não se viabiliza tendo como base dissídio entre julgados do mesmo Tribunal, nem em relação a tema não prequestionado. Ausência de prequestionamento quanto à extinção da punibilidade. Nesse entendimento o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.319/TO, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 15.2.2000.

Prestação de contas. Não-abertura de conta bancária. Apresentação extemporânea da contabilidade. Ausência de documentos exigidos por lei.

A não-abertura de conta bancária não enseja, por si só, a desaprovação das contas, desde que comprovada por outros meios a sua regularidade. A mera apresentação extemporânea da contabilidade de campanha não implica sua desaprovação. Verificada a ausência de documentos exigidos pela legislação, deveria ter sido intimado o recorrente a prestar as informações necessárias. Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, para que, intimado o candidato a apresentar as informações faltantes, profira o Tribunal *a quo* nova decisão. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.857/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, em 15.2.2000.

Prestação de contas. Não-abertura de conta bancária.

A não-abertura de conta bancária específica não enseja, por si só, a desaprovação das contas, desde que comprovada, por outros meios, sua regularidade. Com esse entendimento o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, para que, intimado o candidato para apresentar dados que demonstrem a regularidade das contas, profira o Tribunal *a quo* nova decisão. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.876/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, em 15.2.2000.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.188/PE, rel. Min. Maurício Corrêa, em 15.2.2000.

Prestação de contas. Não-movimentação de conta bancária.

A não-movimentação de recursos em conta bancária específica não conduz, por si só, à rejeição das contas, desde que comprovada, por outros meios, sua regularidade. Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, para que, na Corte de origem, se examine a prestação de contas, afastada a rejeição. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.933/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 15.2.2000.

Prestação de contas. Ausência de documentos exigidos por lei.

Embora a Lei nº 9.100/95 não determinasse, expressamente, aos juízes eleitorais a abertura de prazo para regularizar as contas, quando estas apresentassem vícios, fazia-se mister que o magistrado adotasse tal providência, em face dos princípios do contraditório e da ampla defesa previstos na Constituição Federal. Com esse entendimento, o Tribunal conheceu e deu parcial provimento ao recurso, para que, intimados os candidatos a apresentar as informações faltantes, profira o juiz eleitoral nova decisão. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.983/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, em 15.2.2000.

Prestação de contas. Limites de gastos. Multas.

Não se contabilizam nas despesas de campanha as multas aplicadas por infração da legislação eleitoral, se não pagas no prazo de prestação das contas. Com esse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.092/GO, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 15.2.2000.

Propaganda eleitoral. Mensagem de boas festas. Ato de promoção pessoal.

Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada,

a candidatura, mesmo que apenas postulada. O ato de promoção pessoal não se confunde com propaganda eleitoral, podendo, em determinadas circunstâncias, configurar abuso de poder econômico. Com esse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.183/MG, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 17.2.2000.

Revisão criminal. Justificação judicial. Princípio do contraditório.

Declarações juntadas com a inicial foram anuladas porque ausente o membro do Ministério Público na oitiva das testemunhas. Ação de revisão criminal ajuizada que já tramitava quando a ré ajuizou a justificação judicial. Depoimentos anteriores ratificados. Princípio do contraditório observado apenas na realização da justificação judicial. Pedido conhecido pelo Tribunal *a quo*. Irreparável a decisão recorrida. Nesse entendimento o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.196/RS, rel. Min. Maurício Corrêa, em 15.2.2000.

Representação. Abuso de poder econômico. Preliminares de nulidade do procedimento investigatório e falta de publicação de pauta. Distribuição de alimentos.

O fato da inquirição das testemunhas não ter sido procedida pelo corregedor não implica em nulidade. Em face da intimação pessoal das partes, não restou demonstrado o prejuízo com a não-publicação da pauta de julgamento. Não realizada a distribuição dos alimentos, em razão de apreensão, restou inviabilizada a configuração do abuso de poder econômico nela fundamentada. Precedentes. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Unânime.

Recurso Ordinário nº 376/GO, rel. Min. Edson Vidigal, em 15.2.2000.

Investigação judicial. Abuso de poder econômico.

Em tema de abuso de poder econômico ou político, há que se ter em conta a lisura do pleito. Esse, o valor a ser preservado, despindo-se de maior significado a participação do candidato nas práticas, configuradoras daqueles abusos, tendentes a afetar a normalidade das eleições. A jurisprudência do Tribunal requer tenham as práticas abusivas potencialidade de influir no resultado das eleições. Essa potencialidade há que ser observada com especial rigor, quando se trate daquelas hipóteses em que as práticas não possam ser atribuídas ao próprio candidato. Com esse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso ordinário. Unânime.

Recurso Ordinário nº 390/RN, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 15.2.2000.

Propaganda partidária. Censura à administração estadual. Art. 45, III, da Lei nº 9.096/95.

A divulgação de propaganda contendo censura, por severa que seja, à administração estadual insere-se no que é admitido pelo art. 45, III, da Lei nº 9.096/95 (“*divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários*”), não se justificando, pois, a aplicação da sanção prevista no § 2º do mesmo artigo (“*O Tribunal Superior Eleitoral, julgando procedente representação de partido, cassará o direito de transmissão a que faria jus, no semestre seguinte, do partido que contrariar o disposto neste artigo*”). Nesse entendimento, o Tribunal julgou improcedente a representação. Unânime.

Representação nº 261/GO, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 15.2.2000.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Domicílio eleitoral. Transferência. Candidatura ao mesmo cargo no novo município. Perda de mandato.

O detentor de mandato eletivo que transferiu seu domicílio eleitoral para outra unidade da Federação pode ser candidato para o mesmo cargo pelo seu novo município. Não se conhece de consulta que versa sobre perda de mandato por tratar-se de matéria constitucional e não eleitoral. Com esse entendimento, o Tribunal respondeu afirmativamente à primeira parte da consulta e não conheceu da segunda. Unânime.

Consulta nº 572/DF, rel. Min. Edson Vidigal, em 15.2.2000.

Prefeito. Reeleição. Inauguração de obra pública.

É proibido aos candidatos a cargos do Poder Executivo participar, nos três meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas, *ut art. 77 da Lei nº 9.504/97.*

Com esse entendimento, o Tribunal respondeu afirmativamente a consulta. Unânime.

Consulta nº 577/DF, rel. Min. Costa Porto, em 15.2.2000.

Partido político. Veiculação de programa partidário. Eleições de 2000.

Propaganda partidária. Pedido de alteração de datas designadas para transmissão de inserções. Cancelamento da autorização primitiva, condicionando-se nova designação à existência de disponibilidade em outros dias. Limitação imposta por lei. Domingo. Impossibilidade. Quebra de isonomia, em face do interesse em veicular propaganda no final do semestre. Nesse entendimento o Tribunal deferiu, em parte, o pedido.

Petição nº 856/DF, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 15.2.2000.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 381, DE 16.11.99

RECURSO ORDINÁRIO Nº 381/RS

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: Recurso ordinário. Propaganda institucional. Agente político não concorrente a cargo eletivo. Possibilidade.

1. A propaganda institucional realizada pelos agentes políticos, cujos cargos não estejam em disputa na eleição, é procedimento autorizado pelo art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Se, todavia, houver quebra do princípio da impessoalidade, a infração que daí decorre é de caráter necessariamente administrativo, devendo ser apurada e julgada por meio de ação própria, prevista na Lei nº 8.429/92. Tal ação não encontra foro adequado no âmbito da Justiça Eleitoral.

Precedentes.

Recurso ordinário desprovido.

DJ de 11.2.2000.

ACÓRDÃO Nº 1.974, DE 23.11.99

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.974/MG

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

EMENTA: Agravo de instrumento. Recurso especial interposto contra acórdão que recebeu denúncia. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Descrição de crime em tese. Reexame de matéria fática. Inadmissibilidade.

1. A divergência jurisprudencial, para atender ao requisito de admissibilidade do recurso especial eleitoral, há de ocorrer entre tribunais eleitorais (CE, art. 276, I, b).

2. Se o fato narrado na denúncia constitui crime em tese, não há que se trancar a ação penal, por justa causa, principalmente quando depender de prova a apuração do evento descrito na peça vestibular.

3. Agravo improvido.

DJ de 4.2.2000.

ACÓRDÃO Nº 2.794, DE 9.12.99

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.794/RN

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Mandado de segurança. Quebra de sigilo bancário e fiscal. Abuso de poder econômico. Campanha eleitoral de 1998. Prestação de contas. Irregularidade formal.

Para aferir abuso de poder econômico, é indispensável que se apure mediante investigação, obedecendo ao rito processual próprio (art. 19 – LC nº 64/90). É necessário,

também, que seja presidido pela autoridade competente, no caso, o corregedor-geral e corregedores regionais eleitorais.

Ordem concedida.

DJ de 11.2.2000.

ACÓRDÃO Nº 15.627, DE 14.12.99

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.627/RN

RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

EMENTA: Propaganda eleitoral. Emissora de televisão.

O tratamento privilegiado a candidato, durante programação normal, constitui infração ao art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97, sujeitando a emissora ao pagamento de multa.

Recurso especial não conhecido.

DJ de 11.2.2000.

ACÓRDÃO Nº 15.774, DE 14.12.99

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.774/GO

RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

EMENTA: Propaganda eleitoral. *Outdoor.*

A colocação de *outdoors* às margens de rodovia pública configura infração ao art. 42 da Lei nº 9.504/97, se não disponibilizado o espaço mediante sorteio.

DJ de 11.2.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.129, DE 11.11.99

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.129/SP

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: Recurso especial. Prestação de contas de campanha. Juntada posterior de documentos. Apreciação pelo juiz eleitoral. Obrigatoriedade.

Reconhecido pelo Tribunal Regional que, em decorrência de erro cartorário, o juiz eleitoral não apreciou documentos complementares à prestação de contas, impõe-se a devolução dos autos ao juiz *a quo* para novo pronunciamento, sob pena de supressão de instância.

Recurso especial conhecido e provido.

DJ de 11.2.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.164, DE 14.12.99

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.164/RO

RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

EMENTA: Município. Emancipação. Consulta.

Não se viabiliza o procedimento, tendente à criação de

município, enquanto não editada a lei complementar a que se refere o art. 18, § 4º, da Constituição.

DJ de 11.2.2000.

RESOLUÇÃO Nº 20.497, DE 21.10.99

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.383/DF

RELATOR: MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA

EMENTA: Cadastro eleitoral. Certidão de Quitação Eleitoral.

2. O eleitor que estiver quite com suas obrigações eleitorais poderá pedir a expedição de Certidão de Quitação Eleitoral, perante o juízo de zona eleitoral diversa daquela em que inscrito.

3. Sugestão de eleitor aprovada.

DJ de 10.2.2000.

*** RESOLUÇÃO Nº 20.513, DE 2.12.99**

REPRESENTAÇÃO Nº 238/DF

RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

EMENTA: Propaganda partidária.

Não justifica a aplicação da sanção prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95 a veiculação de críticas, ainda que pesadas, à atuação governamental, mesmo envolvendo a qualificação desprazadora de determinados atos.

A simples incrépitação injuriosa, entretanto, não se pode considerar compreendida no item III daquele artigo, ensejando, em consequência, a incidência da norma punitiva.

Dosagem da penalidade.

A previsão legal – perda da transmissão no semestre seguinte – é de ser entendida como limite máximo, devendo-se ajustar a sanção à gravidade da falta.

DJ de 8.2.2000.

* No mesmo sentido, a Resolução nº 20.515, de 8.2.2000 (Representação nº 248).

RESOLUÇÃO Nº 20.514, DE 2.12.99

REPRESENTAÇÃO Nº 244/DF

RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

EMENTA: Propaganda partidária.

Não prejudica a representação o fato de o julgamento ser realizado quando não é mais possível a perda do direito ao programa no semestre imediatamente seguinte àquele em que se verificou a infração. A penalidade incidirá em relação ao programa relativo ao semestre subsequente àquele em que for decidido o pedido de aplicação da penalidade.

Infringe o disposto no art. 45 da Lei nº 9.096/95 a veiculação de incrépitas injuriosas, com afirmações genéricas, desvinculadas da crítica a uma concreta atuação política.

Princípio da proporcionalidade.

Cabe ao Tribunal, avaliando a gravidade da falta, graduar a sanção, entendendo-se que a perda de todo o programa constitui a penalidade máxima aplicável. Hipótese em que se teve como adequada a perda de um quinto do tempo a que o partido teria direito.

DJ de 8.2.2000.

RESOLUÇÃO Nº 20.522, DE 7.12.99

REPRESENTAÇÃO Nº 258/SE

RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

EMENTA: Propaganda partidária.

A crítica, ainda que severa, à atuação dos governantes é de considerar-se como incluída na previsão contida no art. 45, III, da Lei nº 9.096/95.

DJ de 8.2.2000.

RESOLUÇÃO Nº 20.539, DE 16.12.99

CONSULTA Nº 521/DF

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL

EMENTA: Magistrados e membros do Tribunal de Contas. Elegibilidade. Desincompatibilização e filiação partidária.

1. Para concorrer às eleições, o membro do Tribunal de Contas terá que estar afastado de forma definitiva do seu cargo pelo menos por 6 (seis) meses (LC nº 64/90, art. 1º, II, a, 14), devendo satisfazer a exigência constitucional de filiação partidária nesse mesmo prazo.

2. Precedentes.

DJ de 10.2.2000.

DESTAQUE

RESOLUÇÃO Nº 20.527 (9.12.99)

CONSULTA Nº 554/DF

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL

Consulta. Vereador. Idade mínima. Lei nº 9.504/97, art. 11, § 2º.

1. A idade mínima de 18 anos para concorrer ao cargo de vereador tem como referência a data da posse (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 2º).

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de dezembro de 1999.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, consulta o Deputado Federal Jair Bolsonaro:

“se um cidadão que não tenha completado 18 anos até o dia do registro eleitoral e também não o tenha completado até o dia das eleições

municipais do ano de 2000, mas o complete antes da data da posse poderá concorrer normalmente ao pleito do ano 2000 para uma cadeira de vereador.”

Informação da Assessoria Especial no sentido de que a consulta seja respondida afirmativamente.

Relatei.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL (relator): Senhor Presidente, a consulta foi formulada por parte legítima e versa sobre matéria eleitoral.

A Constituição Federal, em seu art. 14, § 3º, inciso VI, estabelece que uma das condições de elegibilidade para o cargo de vereador é a idade mínima de 18 anos.

Por sua vez, a Lei nº 9.504/97, art. 11, § 2º, dispõe:

(...)

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

Assim sendo, caso o candidato venha a completar 18 anos antes da data da posse, poderá ele concorrer ao cargo de vereador.

É o voto.